



**ADVOCACIA  
RIBEIRO MACIEL**

OAB/DF 41.297  
OAB/DF 7.367

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUIZ FELIPE MATHIAS CANTARINO - PREGOEIRO  
OFICIAL DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL – COFFITO.**

1

**EDITAL DE PREGÃO Nº 03/2020  
PROCESSO Nº 27/2019**

**MARIO LUCIO RIBEIRO MACIEL**, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 41.297, com endereço na Avenida Pau Brasil, Lote 10, Sala 1605, Edifício Le Quartier, Águas Claras, Brasília – DF, CEP: 71.926-000, onde receberá notificação e inscrito no CPF/MF 183.726.861-49, e-mail: marioluciomaciel@hotmail.com, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 37, XXI, da Carta da República de 1988, no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, e do item 7.1 do Edital de pregão 03/2020, e demais legislação apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 03/2020**

que tem como objeto Contratação de Operadora de Plano de Saúde para os servidores e respectivos dependentes do COFFITO, nas demais condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### **I. TEMPESTIVIDADE**

Os itens 7.1. e 7.2.do Edital de Pregão dispõe que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão através do e-mail [licitacao@coffito.gov.br](mailto:licitacao@coffito.gov.br).



OAB/DF 41.297  
OAB/DF 7.367

**ADVOCACIA  
RIBEIRO MACIEL**

---

Como a data da abertura está marcada para o dia 10/07/2020, constata-se a tempestividade do presente questionamento proposto no dia 06/07/2020.

2

## **II. MÉRITO**

Depois de acurado exame do Edital de Pregão e no Anexo I – Termo de Referência, constata-se alguns pontos em conflitantes passíveis de correção pela d. comissão, conforme itens abaixo elencados.

O Objeto da licitação é: “Contratação de **Operadora** de Plano de Saúde Coletivo, para a prestação de serviços de assistência médica, caracterizado como Plano ou Seguro Saúde Coletivo por ADESÃO, englobando os segmentos ambulatorial, hospitalar, obstétrico para os servidores, e respectivos dependentes, do COFFITO, sem fator moderador ou coparticipação, e nas demais condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos”. (grifei)

No entanto, o item 5.1.11.2. do edital dispõe que a licitante deverá apresentar documento Relativo à Qualificação Técnica, conforme segue:

5.1.11.2. Documento comprobatório que esteja devidamente autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a atuar como Operadora na **modalidade Administradora de Benefícios, conforme exigência da Resolução Normativa nº 196/2009.**

Nesse sentido, considerando que há divergência entre o objeto e na Qualificação Técnica, solicita-se adequação do objeto para que as Administradoras de Benefícios possam apresentar suas propostas de preços, com a indicação da operadora que prestará atendimento.



OAB/DF 41.297  
OAB/DF 7.367

**ADVOCACIA  
RIBEIRO MACIEL**

---

Vale esclarecer que a única empresa legalmente constituída que que pode fazer essa intermediação é a **Administradora de Benefícios**, empresa privada, devidamente registradas junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na forma dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa- RN 196/2009:

3

### **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 196/2009.**

**Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a Administradora de Benefícios.**

Art. 2º Considera-se Administradora de Benefícios a pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos, desenvolvendo ao menos uma das seguintes atividades: I - promover a reunião de pessoas jurídicas contratantes na forma do artigo 23 da RN nº 195, de 14 de julho de 2009. II-contratar plano privado de assistência à saúde coletivo, na condição de estipulante, a ser disponibilizado para as pessoas jurídicas legitimadas para contratar; III - oferecimento de planos para associados das pessoas jurídicas contratantes; IV - apoio técnico na discussão de aspectos operacionais. tais como: a) negociação de reajuste; b) aplicação de mecanismos de regulação pela operadora de plano de saúde; e c) alteração de rede assistencial.

Parágrafo único. Além das atividades constantes do caput, a Administradora de Benefícios poderá desenvolver outras atividades, tais como: I - apoio à área de recursos humanos na gestão de benefícios do plano; II- terceirização de serviços administrativos; III - movimentação cadastral; IV - conferência de faturas; V - cobrança ao beneficiário por delegação; e VI - consultoria para prospectar o mercado, sugerir desenho de plano, modelo de gestão.



OAB/DF 41.297  
OAB/DF 7.367

**ADVOCACIA  
RIBEIRO MACIEL**

---

A Administradora de Benefícios é uma pessoa jurídica, regulada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que atua como estipulante ou prestadora de serviço de empresas, órgãos públicos ou entidades representativas que desejam contratar um plano de saúde coletivo, auxiliando-os a proporcionar acesso à saúde a população a eles vinculada.

4

Por serem especializadas em planos de saúde coletivos, as Administradoras de Benefícios ampliam ainda mais o poder de negociação desses contratantes, na medida em que eles passam a ter maior compreensão sobre os direitos garantidos pela legislação que rege o setor, além de poderem contar com o suporte logístico e a infraestrutura de serviços que elas oferecem, atuando em conjunto do à área de Recursos Humanos do licitante.

Registra-se que o Impugnante representa Administradora de Benefícios, que possuem larga experiência na atividade que exercem desde 14/08/2009, **sendo a segunda maior Administradora de Benefícios do Brasil, possui uma carteira ativa com mais de 180' mil vidas assistidas, distribuídas entre as mais de 170 entidades conveniadas e as 12 operadoras parceiras.**

Dessa forma, requer-se a inclusão das Administradoras de Benefícios para o correto procedimento de contratação de empresa para a prestação de serviços de assistência médica, caracterizado como Plano ou Seguro Saúde Coletivo por ADESÃO, englobando os segmentos ambulatorial, hospitalar, obstétrico para os servidores, e respectivos dependentes, do COFFITO, sem fator moderador ou coparticipação, e nas demais condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Assim, não restou outra alternativa ao autor a não ser impugnar o presente Edital, por não expor de forma clara a empresa licitante que poderá participar do pregão em tela, vez que as Operadoras não poderão cumprir com as exigências Relativo à Qualificação Técnica, requeridas no item 5.1.11.2, situação que obstará a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, por impossibilidade



OAB/DF 41.297  
OAB/DF 7.367

**ADVOCACIA  
RIBEIRO MACIEL**

---

técnica, incompatível tanto pela Operadora (direta) como pela Administradora da mesma forma.

A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O objetivo do impugnante é de ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos aqueles que estão aptos a atender o objeto da licitação estipulado no Instrumento Convocatório. Desta forma busca-se dentro da margem de segurança, a proposta de preço mais vantajosa à Administração.

Como amplamente demonstrado, a situação merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pois cria óbice à própria realização da licitação.

### **III. DO PEDIDO**

Aduzidas as razões que balizaram a presente **IMPUGNAÇÃO**, esta impugnante requer o recebimento, análise e admissão desta peça, para que os itens impugnados sejam retificados **DETERMINANDO-SE**:

- 1. No objeto a inclusão de Administradora de Benefícios devidamente registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para estipular a prestação de serviços de assistência médica, caracterizado como Plano ou Seguro**



OAB/DF 41.297  
OAB/DF 7.367

**ADVOCACIA  
RIBEIRO MACIEL**

6

**Saúde Coletivo por ADESÃO, englobando os segmentos ambulatorial, hospitalar, obstétrico para os servidores, e respectivos dependentes, do COFFITO, sem fator moderador ou coparticipação, e nas demais condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;**

- 2. Reabertura do prazo inicialmente estabelecido para abertura do certame;**
- 3. Que o pedido seja julgado procedente na sua integralidade para alterar no Edital no item impugnado.**

Requer-se, outrossim, se por mera hipótese este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 49, da Lei 8.666/93, seja anulado o Edital, pois a manutenção do objeto como se encontra fatalmente trará máculas ao interesse público, devido a impossibilidade de participação das Administradoras de Benefícios pelos motivos mencionados, culminando na decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 06 de julho de 2020.

**MARIO LUCIO RIBEIRO MACIEL**

**OAB/DF 41.297**



**ADVOCACIA  
RIBEIRO MACIEL**

OAB/DF 41.297  
OAB/DF 7.367

---